

Lei nº 105/IX/2020

de 14 de dezembro

Preâmbulo

A Constituição da República acolhe, no artigo 22º e na alínea e) do artigo 245º, um conjunto de garantias que dão corpo aos princípios de acesso aos tribunais e a tutela jurisdicional efetiva. Este princípio comporta, como dimensão ineliminável, a obtenção da decisão em prazo razoável, entendida no seu sentido temporal.

A Lei que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais, Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, preceitua no seu artigo 60º que os tribunais de comarca têm competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível e criminal e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição.

A mesma lei estatui que os tribunais de comarca podem ser desdobrados em juízos de competência genérica, de competência especializada ou de competência específica e são criados por lei.

O desdobramento dos tribunais de comarca em juízos de competência genérica, específica e/ou especializada tem no seu bojo a maximização da prestação jurisdicional funcionalizada para uma maior celeridade e oportunidade na resolução efetiva dos litígios.-

A comarca do Tarrafal, no que concerne ao seu fluxo processual, tem vindo a registar um crescente aumento da demanda e concomitante pendência processual, tendo já atingido cifras que ultrapassam sete centenas de processos. Acumula-se o facto da presente instituição comarcã ter jurisdição sobre dois Concelhos, sendo o de Tarrafal e o de São Miguel, o que clamava para uma solução concreta para esta importante comarca do país.

Outrossim, na Comarca da Boa Vista, por conta do incremento proporcionado pelo aeroporto internacional, tem registado um aumento do movimento processual, e bem assim, a complexificação das causas que são submetidas à apreciação do Tribunal, pelo que, tornou premente a necessidade de medidas que visam aumentar a capacidade de resposta da instituição, em eficiência e eficácia, sem prescindir da dimensão de qualidade.

Por conseguinte, ponderada a oportunidade e bem assim a premência em garantir aos utentes dos serviços da justiça melhores condições de acesso aos tribunais, sem prejuízo da concorrência de critérios de racionalidade económica, afigura-se judicioso fazer face ao crescente nível de litigiosidade patenteado nestas comarcas e aos constrangimentos que por via disso se tem criado ao funcionamento efetivo do sistema, mediante o desdobramento destes tribunais, em dois juízos, respetivamente.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. São criados o Juízo crime e o Juízo cível no Tribunal Judicial da Comarca de primeiro acesso do Tarrafal.

2. São criados o Juízo crime e o Juízo cível no Tribunal Judicial da Comarca de primeiro acesso da Boa Vista.

Artigo 2º

Competência dos Juízos cíveis

1. Compete aos juízos cíveis referidos no artigo anterior a preparação, o julgamento e termos subsequentes das ações cíveis, laborais, de família e de menores, bem como as de correspondentes incidentes e procedimentos, desde que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais.

2. Compete ainda aos Juízos cíveis a que se refere o número anterior a preparação e o julgamento dos processos administrativos cuja competência lhe seja atribuída pelas leis do contencioso administrativo.

Artigo 3º

Competência dos Juízos crimes

Compete aos Juízos crime referidos no artigo 1º o julgamento e termos subsequentes nos processos de natureza criminal que, por lei, não sejam atribuídos a outros tribunais e a prática dos atos de natureza jurisdicional nas fases processuais anteriores ao julgamento, nos termos da lei processual penal e de acordo com o exigido nas diferentes formas de processo, designadamente:

- a) A aplicação de medidas de coação pessoal e a prática de quaisquer outros atos processuais que a lei determina que sejam realizados por um juiz na fase de instrução criminal; e
- b) A direção da Audiência Contraditória Preliminar (ACP) e a proferição de despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente.

Artigo 4º

Processos pendentes

Os processos que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrarem pendentes, transitarão para os respetivos Juízos, salvo aqueles cujos julgamentos tenha iniciado, os quais prosseguem até decisão final.

Artigo 5º

Pessoal

O pessoal oficial de justiça afeto a cada instância comarcã, ouvido o presidente e o secretário do Tribunal, é redistribuído tendo em atenção o volume de serviço e de forma a abranger, equitativamente e na medida das responsabilidades e necessidades, os dois juízos que passam a compor o Tribunal.

Artigo 6º

Efeitos

A presente lei produz efeitos a partir da entrada em vigor da Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, que declara a instalação dos respetivos juízos.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

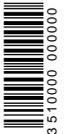
Promulgada em 25 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 25 de novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.



3 510000 000000